

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“Art. 6º

.....

§ 6º Nos casos em que os beneficiários morem em regiões que tenham sofrido desastres naturais nos seis meses anteriores à data da publicação desta Lei ou que venham a sofrer com desastres naturais, que sejam reconhecidos como situação de emergência pelo poder público durante a vigência do Programa SIM Digital, o prazo de pagamento das operações de microcrédito contratadas no âmbito do Programa, estipulado no inciso II do *caput* do art.6º, fica acrescido do período de carência de 6 (seis) meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de aprimorar o texto, incluindo carência de seis meses ao prazo de pagamento do microcrédito, no caso de microempreendedores situados em regiões que sofreram ou venham a sofrer desastres naturais. Esse foi o caso ocorrido na cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro, em que ainda não foram restabelecidas as condições de normalidade da vida naquele município.

Nesses casos, o Programa SIM Digital pode ser importante para reerguer a economia de municípios atingidos por esse tipo de fatalidade. Porém, é preciso reconhecer que o microempreendedor precisará de tempo para restabelecer seu negócio.

Os recursos do microcrédito serão destinados ao financiamento de atividades produtivas, o que implica em investimento na produção para, num segundo momento, retomar as vendas, quando então o microempresário

SF/22761.01916-96

terá gerado recursos para pagar o financiamento. Isso requer tempo, e é isto que propomos por meio desta Emenda, reconhecendo situações específicas que requerem um tratamento adequado pelo Programa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22761.01916-96